



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.091, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera o Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar imprescritível o crime de feminicídio e estabelecer proteção penal permanente à vida da mulher em razão de sua condição de sexo feminino.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar imprescritível o crime de feminicídio e estabelecer proteção penal permanente à vida da mulher em razão de sua condição de sexo feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna imprescritíveis a pretensão punitiva e a pretensão executória relativas ao crime de feminicídio, em razão da especial gravidade da violência letal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 121.....

§ 8º São imprescritíveis a pretensão punitiva e a pretensão executória do crime previsto no § 2º, inciso VI, deste artigo, independentemente da data de sua consumação.”

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. O crime de feminicídio constitui infração penal de persecução permanente, não se aplicando os prazos prescricionais previstos na legislação penal ou processual penal.”

Art. 4º O reconhecimento da imprescritibilidade prevista nesta Lei aplica-se:

- I – aos crimes consumados após sua entrada em vigor;
- II – aos crimes anteriores cuja pretensão punitiva ainda não tenha sido extinta pela prescrição na data da publicação desta Lei, observado o princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa.

Art. 5º Os órgãos de segurança pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário deverão conferir prioridade absoluta à apuração e ao julgamento dos crimes de feminicídio.

Apresentação: 29/04/2026 18:25:38.130 - Mesa

PL n.2091/2026



* C D 2 6 7 0 7 1 2 4 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/04/2026 18:25:38.130 - Mesa

PL n.2091/2026



* C D 2 6 7 0 7 1 2 4 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade conferir resposta penal compatível com a extrema gravidade do feminicídio, por meio do reconhecimento de sua imprescritibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. O feminicídio representa a forma mais brutal da violência estrutural contra a mulher, traduzindo a eliminação da vida feminina em razão da desigualdade de gênero, do controle possessivo e da discriminação histórica ainda presente na sociedade. Embora a legislação brasileira tenha avançado com a criação da qualificadora do feminicídio pela Lei nº 13.104, de 2015, a possibilidade de extinção da punibilidade pelo decurso do tempo ainda compromete a efetividade da tutela penal, sobretudo em casos em que a investigação se prolonga por anos ou em que o autor permanece foragido. Lei nº 13.104.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que o Brasil continua registrando números alarmantes de mortes violentas de mulheres. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta crescimento dos casos de feminicídio nos últimos anos, revelando que centenas de mulheres são assassinadas anualmente apenas por serem mulheres, muitas vezes dentro do próprio ambiente doméstico. Em diversos casos, a demora processual, a dificuldade na localização dos autores e a insuficiência estrutural do sistema investigativo contribuem para o risco de prescrição, o que enfraquece a confiança social no sistema de justiça criminal e reforça a sensação de impunidade. A persistência desses índices evidencia que o feminicídio exige tratamento jurídico diferenciado e proporcional à sua gravidade social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A Constituição Federal consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos sem discriminação de sexo, impondo ao Estado o dever de adotar medidas concretas para coibir a violência contra a mulher. O art. 226, § 8º, determina expressamente que o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Além disso, o Brasil é signatário da Convenção de Belém do Pará, instrumento internacional que impõe aos Estados o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. A imprescritibilidade do feminicídio





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

representa desdobramento legítimo desse compromisso constitucional e internacional de proteção reforçada.

Sob o prisma jurídico, embora a Constituição atualmente preveja expressamente a imprescritibilidade apenas para o racismo e para a ação de grupos armados contra a ordem constitucional, a doutrina constitucional moderna reconhece que o legislador pode discutir a ampliação excepcional da tutela penal quando se trata de bens jurídicos de máxima relevância, especialmente diante de fenômenos de violência sistemática que atentam contra direitos humanos fundamentais. O feminicídio não constitui homicídio comum, mas crime marcado pela violação da igualdade material, pela subordinação histórica e pela negação da própria condição existencial da mulher. Sua natureza transcende a ofensa individual para atingir a coletividade feminina, razão pela qual a resposta estatal precisa refletir a gravidade singular dessa conduta.

A proposta observa rigorosamente os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei penal mais gravosa, ao estabelecer que a imprescritibilidade alcançará apenas crimes futuros ou aqueles cuja prescrição ainda não tenha sido consumada. Dessa forma, preserva-se a conformidade constitucional do texto e evita-se qualquer vulneração a garantias fundamentais. Paralelamente, a determinação de prioridade absoluta na investigação e julgamento reforça a necessidade de tratamento institucional célere, impedindo que a morosidade estatal se transforme em fator indireto de impunidade. O texto foi estruturado em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, observando a técnica legislativa adequada para sua tramitação no Congresso Nacional.

A aprovação desta proposta representa um marco simbólico e jurídico na proteção das mulheres brasileiras, ao afirmar que crimes motivados pelo ódio de gênero não podem ser relativizados pelo tempo. Tornar o feminicídio imprescritível significa reconhecer que a violência letal contra a mulher constitui violação permanente dos direitos humanos e que o Estado não pode renunciar ao dever de responsabilizar seus autores. Trata-se de medida de justiça, proteção social e fortalecimento do compromisso institucional com a vida das mulheres, razão pela qual se submete a presente proposição à elevada apreciação dos nobres Parlamentares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

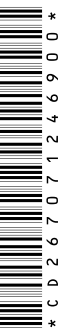
Apresentação: 29/04/2026 18:25:38.130 - Mesa

PL n.2091/2026



Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 - Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267071246900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 6 7 0 7 1 2 4 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html |
| LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html |

FIM DO DOCUMENTO